



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 220/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3473/95 AI Nº 1/0319263

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CERVEJARIA ASTRA S/A

CONS.ª RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial. Recurso oficial desprovido para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e extinção do processo, em ato contínuo, em face do pagamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão vendas de mercadorias, no exercício de 1992, sob o montante de Cr\$ 497.865.800,99 (quatrocentos e noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos cruzeiros e noventa e nove centavos).

Segundo o relato constante da inicial, quando da análise da movimentação dos produtos Guaraná Brahma, Limão Brahma, Pepsi Cola em lata, Preparado líquido para refrigerantes, Sukita, no período fiscalizado, verificou-se que as quantidades disponíveis para sair, registradas no relatório contábil de custo e produção, divergiam daquelas consignadas nos documentos fiscais emitidos naquele período, ocasionando, assim, a diferença constatada e o conseqüente prejuízo ao Erário, da ordem de Cr\$84.637.186,18 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e dezoito centavos).

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 17, 120, 732, 761, 765, 766, com sanção indicada no art. 767, inc. III, alínea "b", todos do Decreto nº 21.219/91.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, inclusive informações adicionais do autuante, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização.

Em guarda de tempo, a autuada, acompanhada de demonstrativos por ela elaborados, ingressou com seu instrumento de defesa, onde procura demonstrar a inexistência da omissão apontada, arguindo que a diferença resultou de fatos como: quebras no manuseio do produto; derrame de produtos devolvidos e impróprios para o consumo; amostras remetidas para outras unidades da empresa; bem como, do próprio consumo, no seu restaurante interno; e conclui por solicitar a realização de uma perícia e a conseqüente improcedência do feito.

Às fls. 71, o processo foi baixado em diligência, resultado no laudo pericial de fls. 72.

Com fundamento no resultado da perícia, a ilustre julgadora de primeira instância, decidiu pela parcial procedência da autuação, para considerar devida a importância de, apenas, CR\$ 144.637,81 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e oitenta e um centavos), a título de ICMS e MULTA.

O ilustre consultor tributário, a vista do laudo pericial de fls. e considerando o recolhimento efetuado pela empresa autuada no seu prazo destinado ao recurso, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, que se extinga o processo em razão do pagamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença dos produtos refrigerante, constatada pelo confronto dos registros de controle de produção e estoque, dos produtos destinados à saída e daqueles efetivamente consignados em documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1992, caracterizada como omissão de vendas.

Baixado o processo em diligência, verificou-se, mediante laudo pericial, que parte desses produtos tiveram sua diferença substancialmente reduzida em relação aos quantitativos apontados pelo autuante. Por outro lado, outros produtos tiveram sua diferença constatada "a maior", pelo nobre Perito.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida mediante laudo pericial, e tendo em vista a comprovação do recolhimento do débito pelo documento de arrecadação acostado às fls. 1171, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, e, em ato contínuo, que se extinga o processo em face do pagamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida CERVEJARIA ASTRA S/A

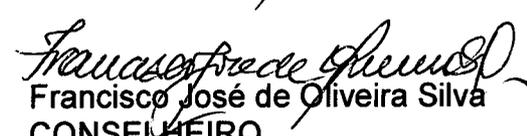
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, e, em ato contínuo, extinguir o processo em face do pagamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

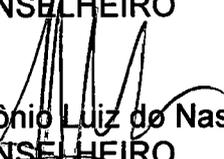
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

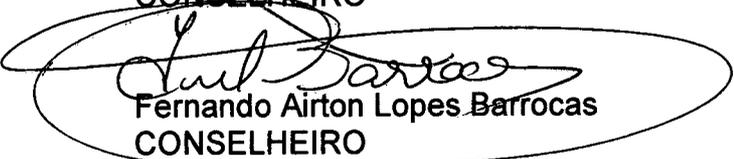

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

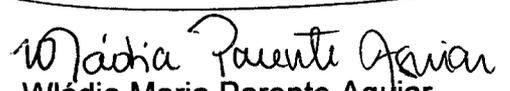

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

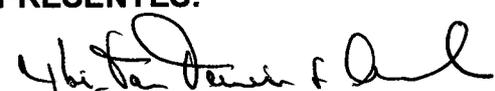

José Miltonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airon Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA RELATORA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÕES 2000\Res. proc. 3473/95 - CERVEJARIA ASTRA LTDA.doc